



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PL 3723/2021)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** A destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência para até 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponíveis, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídos igualmente entre todos os clubes aderidos.”

**Item 2** – Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 17.** .....

.....

**Parágrafo único.** A destinação dos recursos a que se referem as alíneas “i dos incisos I e II deste artigo obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência para até 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponíveis, sendo os 50% (cinquenta por cento) restantes distribuídos igualmente entre todos os clubes aderidos.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar segurança jurídica à atual regra de distribuição dos recursos da Timemania, loteria brasileira administrada pela Caixa Econômica Federal, criada em 2008 com o intuito de proporcionar uma fonte adicional de arrecadação para os clubes de futebol altamente endividados e/ou com baixa capacidade de auferir renda própria.

Para cumprir com seu propósito, os recursos disponibilizados pela Timemania devem ser distribuídos de maneira equitativa. Não é adequado que a regra de distribuição concentre os recursos em alguns clubes grandes, que já possuem capacidade arrecadatória razoável.

Nesse intuito, em 2022, foi alterada a regra de distribuição para garantir que pelo menos 50% dos recursos fossem distribuídos igualmente entre todos os clubes das séries A, B e C, além de outros 20 clubes que não estejam nessas divisões e que estejam bem classificados no ranking de clubes da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). A nova regra não apenas redistribuiu melhor os recursos da loteria como proporcionou uma mobilidade entre os clubes participantes.

O projeto de lei em discussão é meritório em institucionalizar a regra de distribuição dos recursos, bem como a de adesão dos times, de modo a trazer segurança jurídica aos clubes. No entanto, discordamos do intuito de retomar a regra de distribuição anterior. Basear a distribuição dos recursos inteiramente na escolha do time de preferência dos apostadores concentrará recursos nos maiores clubes, aqueles que possuem maior capacidade de gerar receitas e que dependem menos dos recursos da loteria.

Beseando-nos nos dados das apostas do concurso 2067, de 16 de março de 2024, caso a regra atual fosse alterada para uma distribuição puramente proporcional ao “time do coração”, Flamengo, Corinthians e Palmeiras aumentariam suas receitas em 57%, 49% e 45%, respectivamente, enquanto clubes como Volta Redonda, Luverdense e Juazeirense perderiam cerca de 30% de seus recursos. O Confiança de Sergipe perderia cerca de 15% e até o



próprio Treze da Paraíba, time usado como exemplo na justificativa do eminente autor do projeto perderia recursos com a nova regra.

Assim, propomos que a vinda da regra de distribuição para o arcabouço jurídico seja feita de modo a consolidar a regra atual, mudada recentemente, e que trouxe benefícios para os menores clubes do país, mais dependentes de fontes alternativas do que os grandes clubes.

Sala da comissão, 20 de março de 2024.

**Senador Alessandro Vieira**  
**(MDB - SE)**  
**Senador**

